

DECRETO 27.427/2000 – RICMS-RJ

LIVRO II

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

ANEXO I

LISTA DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS

(artigo 2º do Livro II)

Mercadorias	Base de Cálculo Margem de valor agregado	Prazo de pagamento: dia do mês seguinte ao da saída	Legislação
<p>ÁGUA MINERAL, GASOSA OU NÃO, OU POTÁVEL, NATURAIS EM:</p> <p>– garrafa plástica de 1500 ml</p> <p>– garrafa de vidro, retornável ou não até 500 ml</p> <p>– não retornável até 300 ml</p> <p>– água gaseificada ou aromatizada artificialmente</p> <p>– embalagem com capaci- dade igual ou superior a 5.000 ml</p> <p>– copos plásticos e embala- gens plásticas com capaci- dade até 500 ml</p>	<p>70% 120%*</p> <p>170% 250%*</p> <p>100% 140%*</p> <p>70% 140%*</p> <p>70% 100%*</p> <p>100% 140%*</p>	<p>9</p>	<p>Protocolo ICMS 11/91</p>
CERVEJA	70% 140%*		
CHOPE	115% 140%*		
REFRIGERANTES E BEBIDAS HIDROELETROLÍ- TICAS (ISOTÔNICAS) E			

ENERGÉTICAS, CLASSIFICADAS NAS PO- SIÇÕES 2106.90 e 2202.90 da NCM/SH: garrafa c/capacidade igual ou superior a 600 ml garrafa c/capacidade inferior a 600 ml e lata "pre-mix" e "post-mix"	40% 140%* 70% 140%* 100% 140%*		
GELO EM BARRA OU CUBO	70% 100%*		
DEMAIS PRODUTOS (refri- gerantes, bebidas hidroeletrolíticas e energéticas, água mineral e gelo não especificados anteriormente)	70% 140%*		
CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO - posições 2402 e 2403 da NCM/SH	50%	9	Convênio ICMS 37/94
CIMENTO	20%	10	Protocolo ICMS 11/95
ENERGIA ELÉTRICA NÃO DESTINADA À COMERCIA- LIZAÇÃO OU À INDUSTRIA- LIZAÇÃO (somente em ope- ração interestadual)	Valor da operação de que decorrer a entrada da mercadoria	9º dia do mês subseqüente ao da reten- ção	Lei comple- mentar federal nº 87/96
FILME FOTOGRÁFICO, CI- NEMATOGRÁFICO E SLIDES	40%	9	Protocolo ICM 15/85
FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm: - em cassetes – posição 8523.29.21 da NCM/SH - outras – posição 8523.29.29 da NCM/SH; FITAS MAGNÉTICAS de	25%	9	Protocolo ICM 19/85

<p>largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm – posição 8523.29.22 da NCM/SH;</p> <p>FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm:</p> <ul style="list-style-type: none">- em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2") – posição 8523.29.23 da NCM/SH- em cassetes para gravação de vídeo - posição 823.29.24 da NCM/SH- outras – posição 8523.29.29 da NCM/SH; <p>DISCOS FONOGRÁFICOS - posição 8523.80.00 da NCM/SH;</p> <p>DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" para reprodução apenas do som - posição 8523.40.21 da NCM/SH;</p> <p>OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" - posição 8523.40.29 da NCM/SH;</p> <p>OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm:</p> <ul style="list-style-type: none">- em cartuchos ou cassetes - posição 8523.29.32 da NCM/SH- outras - posição 8523.29.29 da NCM/SH; <p>OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm - posição 8523.29.39 da NCM/SH;</p> <p>OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm - posição</p>			
--	--	--	--

<p>8523.29.33 da NCM/SH;</p> <p>OUTROS SUPORTES não gravados:</p> <p>- discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - posição 8523.40.11 da NCM/SH</p> <p>- outros - posição 8523.29.90 a NCM/SH</p> <p>DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem - posição 8523.40.22 da NCM/SH;</p> <p>FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM OU DA IMAGEM - posição 8523.29.31 da NCM/SH</p>			
<p>LÂMINA DE BARBEAR, APARELHO DE BARBEAR DESCARTÁVEL E ISQUEIRO</p>	<p>30%</p>	<p>9</p>	<p>Protocolo ICM 16/85</p>
<p>LÂMPADA ELÉTRICA, STARTER, REATOR E AMPOLA QUE COMPÕEM A LÂMPADA ELÉTRICA FLUORESCENTE DE SÓDIO, DE MERCÚRIO OU SEMELHANTE, AINDA QUE COMERCIALIZADOS SEPARADAMENTE</p>	<p>40%</p>	<p>9</p>	<p>Protocolo ICM 17/85</p>
<p>PILHA E BATERIA ELÉTRICA</p>	<p>40%</p>	<p>9</p>	<p>Protocolo ICM 18/5</p>
<p>PNEUMÁTICOS CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA - posições 4011 e 4013, 4012.90.10 e</p>	<p>- Pneus dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, de uso misto, camionetas e</p>	<p>9</p>	<p>Convênio ICMS 85/93</p>

4012.90.90 da NCM/SH	<p>em automóveis de corrida: 42%.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pneus dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas: 32%. - Pneus para motocicletas: 60%. - Protetores, câmaras de ar, e outros tipos de pneus: 45%. 		
<p>PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MEDICAMENTOS E OUTROS, TAIS COMO:</p> <p>SOROS E VACINAS, EXCETO PARA USO VETERINÁRIO – posição 3002 da NCM/SH;</p> <p>MEDICAMENTOS, EXCETO PARA USO VETERINÁRIO – posições 3003 e 3004 da NCM/SH;</p> <p>ALGODÃO, ATADURA, ESPARADRAPO, HASTE FLEXÍVEL OU NÃO, COM UMA OU AMBAS AS EXTREMIDADES DE ALGODÃO, GAZES, PENSOS, SINAPISMOS, E OUTROS, IMPREGNADOS OU RECOBERTOS DE SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA USOS MEDICINAIS, CIRÚRGICOS OU DENTÁRIOS – posição 3005 da NCM/SH;</p> <p>MAMADEIRAS DE BORRACHA VULCANIZADA, VIDRO E PLÁSTICO – posições 4014.90.90, 7013.3 3924.10.00 da NCM/SH;</p>	<p>- Preço de tabela sugerido pelo órgão competente para a venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.</p> <p>- Inexistindo os valores acima, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do IPI, o frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais estabelecidos no Anexo IV.</p> <p>- A base de cálculo será reduzida em 10% (dez por cento), não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento).</p>	9	Protocolo ICMS 68/07

<p>CHUPETAS E BICOS PARA MAMADEIRAS E CHUPETAS – posição 4014.90.90 da NCM/SH;</p> <p>ABSORVENTES HIGIÊNICOS, DE USO INTERNO OU EXTERNO – posição 5601.10.00, 4818.40 da NCM/SH;</p> <p>PRESERVATIVOS – posição 4014.10.00 da NCM/SH;</p> <p>SERINGAS – posição 9018.31 da NCM/SH;</p> <p>AGULHAS PARA SERINGAS – posição 9018.32.1 da NCM/SH;</p> <p>PASTAS DENTIFRÍCIAS – posição 3306.10.00 da NCM/SH;</p> <p>ESCOVAS DENTIFRÍCIAS – posição 9603.21.00 da NCM/SH;</p> <p>PROVITAMINAS E VITAMINAS – posição 2936 da NCM/SH;</p> <p>CONTRACEPTIVOS (DISPOSITIVOS INTRA-UTERINOS – DIU) – posição 9018.90.9 da NCM/SH;</p> <p>FIO DENTAL / FITA DENTAL – posição 3306.20.00 da NCM/SH;</p> <p>PREPARAÇÃO PARA HIGIENE BUCAL E DENTÁRIA - posição 3306.90.00 da NCM/SH;</p> <p>FRALDAS DESCARTÁVEIS OU NÃO – posições 4818.40.10, 5601.10.00, 6111, 6209 da NCM/SH;</p> <p>PREPARAÇÕES QUÍMICAS CONTRACEPTIVAS À BASE</p> <p>DE HORMÔNIOS OU DE</p>			
--	--	--	--

ESPERMICIDAS – posição 3006.60 da NCM/SH				
RAÇÕES TIPO “PET” PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS – posição 2309 da NCM/SH	Aquisições no Estado do Rio de Janeiro	Aquisições em outra unidade da Federação	9	Protocolo ICMS 26/04 e Protocolo ICMS 69/07
	46%	58,62%		
SORVETES DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE SANDUÍCHES DE SORVETES - posição 2105.00 da NCM/SH	70%		9	Protocolo ICMS 20/05
PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETE EM MÁQUINA - posição 2106.90 da NCM/SH	328%			
TELHAS, CUMEEIRAS E CAIXAS D'ÁGUA DE CIMENTO, AMIANTO E FIBROCIMENTO E POLIETILENO - posições 6811.10, 6811.20, 6811.90 e 3925.10.00 da NCM/SH	30%		9	Protocolo ICMS 32/92
TINTAS, VERNIZES E OUTROS COM OS RESPECTIVOS CÓDIGOS DA NCM/SH: 1) TINTA À BASE DE POLÍMERO ACRÍLICO DISPERSA EM MEIO AQUOSO - posição 3209.10.10 da NCM/SH 2) TINTAS E VERNIZES À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO AQUOSO: – à base de polímeros acrílicos ou vinílicos- posições 3209.10.10 e 3209.10.20 da NCM/SH – outros - posições	35%		9	Convênio ICMS 74/94

3209.90.11, 3209.90.19 e

3209.90.20 da NCM/SH

3) TINTAS E VERNIZES À
BASE DE POLÍMEROS SIN-
TÉTICOS OU DE POLÍME-
ROS NATURAIS
MODIFICADOS,
DISPERSOS OU
DISSOLVIDOS EM MEIO
NÃO AQUOSO:

– à base de poliésteres –
posições 3208.10.10 e

3208.10.20 da NCM/SH

– à base de polímeros acríli-
cos ou vinílicos – posições
3208.20.10 e 3208.20.20 da
NCM/SH

– outros – posições

3208.90.10, 3208.90.21 e

3208.90.29 da NCM/SH

4) TINTAS:

– à base de óleo – posição
3210.00.10 da NCM/SH

– à base de betume, piche,
alcatrão ou semelhante - po-
sição

3210.00.10 da NCM/SH

– qualquer outra – posição

3210.00.10 da NCM/SH

5) VERNIZES:

– à base de betume ou de
derivados de celulose ou de
óleo ou de resina natural ou
de outro – posição

3210.00.20 da NCM/SH

6) PREPARAÇÕES

CONCEBIDAS PARA

SOLVER, DILUIR OU

REMOVER TINTAS E

VERNIZES - posições

3807.00.00, 3810.10.10,

3814.00.00 da NCM/SH

7) CERAS, ENCÁUSTICAS,

PREPARAÇÕES E OUTRAS

– posições 3404.90.13,

3404.90.21,

3404.90.29, 3405.20.00,

3405.30.00, 3405.90.00 da

NCM/SH

8) MASSA DE POLIR – posi-

ção 3405.30.00 da NCM/SH

9) XADREZ E PÓS

ASSEMELHADOS, EXCETO

PIGMENTO À BASE DE DI-

ÓXIDO DE TITÂNIO – posi-

ções 2821.10, 3204.17.00,

3206 da NCM/SH

<p>10) PICHE (PEZ) – posições 2706.00.00, 2715.00.00 da NCM/SH</p> <p>11) IMPERMEABILIZANTES posições 2707.91.00, 2715.00.00, 3214.10.10, 3506.99.00, 3823.40 00, 3824.9090 da NCM/SH</p> <p>12) AGUARRÁS – posição 3805.10.00 da NCM/SH</p> <p>13) SECANTES PREPARADOS - posições 3211.00.00 da NCM/SH</p> <p>14) PREPARAÇÕES CATALÍSTICAS (CATALIZADORES) – posições 3815.19.90.91, 3815.90.99 da NCM/SH</p> <p>15) MASSAS PARA ACABAMENTO, PINTURA OU VEDAÇÃO</p> <p>– massa KPO – posições 3909.50.12, 3909.50.19, 3909.50.21, 3909.50.29 da NCM/SH</p> <p>– massa rápida – posição 3214.10.10 da NCM/SH</p> <p>– massa acrílica e PVA – posição 3214.10.20 da NCM/SH</p> <p>– massa de vedação – posições 3910.00.19, 3910.00.90 da NCM/SH</p> <p>– massa plástica – posição 3214.90.00 da NCM/SH</p> <p>16) CORANTES – posições 3204.11.00, 3204.17.00, 3206.49.00, 3212.90.10 e 3212.9090 da NCM/SH</p>			
<p>VEÍCULOS AUTOMOTORES</p> <p>VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6M³, MAS INFERIOR A 9M³ (8702.10.00)</p> <p>OUTROS VEÍCULOS AU-</p>	<p>- Em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante da tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios.</p> <p>- Em relação às demais</p>	<p>9</p>	<p>Convênio ICMS 132/92</p>

<p>TOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6M³, MAS INFERIOR A 9M³ (8702.90.90)</p> <p>AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 1000CM³ (8703.21.00)</p> <p>AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000CM³, MAS NÃO SUPERIOR A 1500CM³, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR (8703.22.10). Exceção: Carro celular</p> <p>OUTROS AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000CM³, MAS NÃO SUPERIOR A 1500CM³ (8703.22.90) Exceção: Carro celular</p> <p>AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM³, MAS NÃO SUPERIOR A 3000CM³, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR (8703.23.10) Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida</p> <p>OUTROS AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM³, MAS NÃO SUPERIOR A 3000CM³ (8703.23.90)</p>	<p>situações o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30%.</p> <p>- Em se tratando de veículo importado, o valor da operação praticado pelo substituto não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados.</p> <p>- Nas operações internas e de importação a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento).</p>		
---	---	--	--

<p>Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida</p> <p>AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000CM³, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR (8703.24.10) Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida</p> <p>OUTROS AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000CM³ (8703.24.90) Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida</p> <p>AUTOMÓVEIS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM³, MAS NÃO SUPERIOR A 2500CM³, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR – posição 8703.32.10 da NCM/SH Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário</p> <p>OUTROS AUTOMÓVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM³, MAS NÃO SUPERIOR A 2500CM³ - posição 8703.32.90 da NCM/SH Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário</p> <p>AUTOMÓVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500CM³, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE</p>			
--	--	--	--

<p>PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR - posição 8703.33.10 da NCM/SH Exceções: Carro celular e carro funerário</p> <p>OUTROS AUTOMÓVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500CM³ - posição 8703.33.90 da NCM/SH Exceções: Carro celular e carro funerário</p> <p>VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, CHASSIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL E CABINA posição 8704.21.10 da NCM/SH Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton</p> <p>VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL COM CAIXA BASCULANTE posição 8704.21.20 da NCM/SH Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton</p> <p>VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORÍFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL posição 8704.21.30 da NCM/SH Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton</p> <p>OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO</p>			
--	--	--	--

<p>SUPERIOR A 5 TON C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL posição 8704.21.90 da NCM/SH Exceções: Carro-forte p/ transporte de valores e cami- nhão de peso em carga má- xima superior a 3,9 ton</p> <p>VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR A EXPLOSÃO, CHASSIS E CABINA – posi- ção 8704.31.10 da NCM/SH Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton</p> <p>VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR EXPLO- SÃO/CAIXA BASCULANTE – posição 8704.31.20 da NCM/SH Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton</p> <p>VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRI- GORÍFICOS OU ISOTÉRMIC- OS C/MOTOR EXPLOSÃO – posição 8704.31.30 da NCM/SH Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton</p> <p>OUTROS VEÍCULOS AU- TOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, COM MOTOR A EXPLOSÃO – posição 8704.31.90 da NCM/SH Exceções: Carro-forte para transporte de valores e cami- nhão de peso em carga má- xima superior a 3,9 ton</p>			
--	--	--	--

<p>VEÍCULOS DE DUAS RODAS MOTORIZADOS - posição 8711 da NCM/SH</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Em relação aos veículos nacionais, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios. - Em relação aos veículos importados, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, acrescido do valor do frete e dos acessórios. Inexistindo esse valor, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como da parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de margem de valor agregado de 34% (trinta e quatro por cento). - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário. - Nas operações internas e de importação a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento). 	9	Convênio ICMS 52/93

Nota 1 - O regime de substituição tributária se aplica também à entrada destinada ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do estabelecimento destinatário, sendo a base de cálculo corresponde ao preço efetivamente praticado na operação.

Nota 2 - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido da margem de valor agregado.

Nota 3 - Em relação às margens de valor agregado marcadas com (*) asterisco, este percentual deverá ser empregado quando o preço de partida for praticado pelo próprio industrial, importador, arrematador ou engarrafador.

{redação do Anexo I, do Livro II, alterada pelo [Decreto Estadual n.º 41.175/2008](#), vigente desde 14.02.2008}.

ANEXO II

LISTA DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

OPERAÇÕES INTERNAS

([Artigo 2º do Livro II](#))

MERCADORIAS	BASE DE CÁLCULO MARGEM DE VALOR AGREGADO		PRAZO DE PAGAMENTO: DIA DO MÊS SEGUINTE AO DA SAÍDA
	Aquisições no Estado do Rio de Janeiro	Aquisições em outra unidade da Federação	
AÇÚCAR, EXCETUADOS O REFINADO E O CRISTAL.	4,78%	15%	9
ÁGUA, ADICIONADA DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AROMATIZADA - posição 2202 da NCM/SH, EXCETO OS NÉCTARES DE FRUTAS TORNADOS PRÓPRIOS PARA CONSUMO POR ADIÇÃO DE ÁGUA, AÇÚCAR OU OUTROS EDULCORANTES E AS BEBIDAS PRONTAS PARA BEBER À BASE DE LEITE, DE CACAU E DE LEITE DE SOJA	36,67%	50%	9
ÁGUA SANITÁRIA, DETERGENTE, PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO- MÉSTICA	18,44%	30%	9

ÁLCOOL PARA USO DOMÉSTICO, FARMACÊUTICO OU INDUSTRIAL - posição 2207 da NCM/SH	18,44%	30%	9
ALIMENTO OU PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS, INCLUSIVE EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS DE MATE E PREPARAÇÕES À BASE DESTES EXTRATOS, ESSÊNCIAS OU CONCENTRADOS À BASE DE MATE - posições 2101 e 2106 da NCM/SH e BEBIDA PRONTA À BASE DE MATE (CHÁS PRONTOS PARA O CONSUMO) - posição 2202 da NCM/SH	13,89%	25%	9
AZULEJO, LOUÇA SANITÁRIA E DE COZINHA	23%	35%	9
BALA, BOMBOM, CARAMELO, PASTILHA, DROPE, CHOCOLATE, GOMA DE MASCAR E GULOSEIMAS SEMELHANTES E OVO DE PÁSCOA - posições 17.04 e 18.06 da NCM/SH	23%	35%	9
BISCOITOS, BOLACHAS, WAFFLES E WAFERS – posição 1905 da NCM/SH, EXCETO OS BISCOITOS E BOLACHAS DOS TIPOS "CREAM CRACKER", "ÁGUA E SAL", "MAISENA" E "MARIA" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	13,89	30%	9
FERRO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	18,48%	20%	9
INSETICIDA DOMÉSTICO	23%	35%	9
LENTE DE CONTATO	36,67%	50%	9
OPERAÇÕES RELATIVAS A VENDAS POR SISTEMA DE MARKETING DIRETO PORTA-A-PORTA A CONSUMIDOR FINAL	30%	40%	9

<p>PEÇAS, PARTES E ACES- SÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES:</p> <p>CORREIAS DE TRANS- MISSÃO DE BORRACHA VULCANIZADA - posição 4010.3 da NCM/SH;</p> <p>TAPETES PRÓPRIOS PARA VEÍCULOS AUTO- MÓVEIS, ÔNIBUS OU CA- MINHÕES - posição 4016.99.90 da NCM/SH;</p> <p>CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO IMPREGNADAS, REVESTIDAS OU RECOBERTAS, DE PLÁS- TICO, OU ESTRATIFICADAS COM PLÁSTICO OU REFORÇA- DAS COM METAL OU COM OUTRAS MATÉRIAS - po- sição 5910.00.00 da NCM/SH;</p> <p>VIDROS DE SEGURANÇA (POR EXEMPLO: PÁRA- BRISA), CONSISTINDO EM VIDROS TEMPERADOS OU FORMADOS DE FOLHAS CONTRACOLADAS - posi- ção 7007 da NCM/SH;</p> <p>ESPELHOS RETROVISORES PARA VEÍCULOS - posição 7009.10.00 da NCM/SH;</p> <p>ARTEFATOS DE VIDRO PARA SINALIZAÇÃO E ELEMENTOS DE ÓPTICA DE VIDRO (exceto os da posição 7015 da NCM/SH), NÃO TRABALHADOS OPTICAMENTE, DE USO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES - posição 7014.00.00 da NCM/SH;</p> <p>OUTRAS CORRENTES DE TRANSMISSÃO, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO - posição 7315.12.10 da</p>	18,44%	30%	9
--	--------	-----	---

<p>NCM/SH;</p> <p>MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO - posição 7320 da NCM/SH;</p> <p>MOTORES DE PISTÃO ALTERNATIVO DOS TIPOS UTILIZADOS PARA PROPULSÃO DE VEÍCULOS DO CAPÍTULO 87 - posição 8407.3 da NCM/SH;</p> <p>MOTORES DOS TIPOS UTILIZADOS PARA PROPULSÃO DE VEÍCULOS DO CAPÍTULO 87 - posição 8408.20 da NCM/SH;</p> <p>OUTRAS PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS MOTORES DAS POSIÇÕES 8407 OU 8408 - posição 8409.9 da NCM/SH;</p> <p>BOMBAS PARA COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES OU LÍQUIDOS DE ARREFECIMENTO, PRÓPRIAS PARA MOTORES DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) OU POR COMPRESSÃO - posição 8413.3 da NCM/SH;</p> <p>BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES - posição 8414 da NCM/SH;</p> <p>MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS</p>			
---	--	--	--

PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA REGULÁVEL SEPARADAMENTE, DO TIPO DOS UTILIZADOS PARA O CONFORTO DOS PASSAGEIROS NOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS - posição 8415.20 da NCM/SH;

APARELHOS PARA FILTRAR ÓLEOS MINERAIS NOS MOTORES DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) OU POR COMPRESSÃO - posição 8421.23.00 da NCM/SH;

FILTROS DE ENTRADA DE AR PARA MOTORES DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) OU POR COMPRESSÃO - posição 8421.31.00 da NCM/SH;

ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS - posição 8482 da NCM/SH;

ÁRVORES (VEIOS) DE TRANSMISSÃO INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE EXCÊNTRICOS (CAMES) E VIRABREQUINS (CAMBOTAS) E MANIVELAS; MANCAIS (CHUMACEIRAS) E "BRONZES";

ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE (BINÁRIOS); VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAIS; EMBREAGENS E

DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO - posição 8483 da NCM/SH;

JUNTAS METALOPLÁSTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS DE VEDAÇÃO, MECÂNICAS - posição 8484 da NCM/SH;

MOTORES E GERADORES, ELÉTRICOS, EXCETO OS GRUPOS ELETROGÊNEOS - posição 8501 da NCM/SH;

GRUPOS ELETROGÊNEOS DE MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (MOTORES DIESEL OU SEMI-DIESEL) - posição 8502.1 da NCM/SH;

GRUPOS ELETROGÊNEOS DE MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) (MOTOR DE EXPLOSÃO) - posição 8502.20 da NCM/SH;

PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8501, 8502.10 OU 8502.20 - posição 8503.00 da NCM/SH;

TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO - posição 8504 da NCM/SH;

ACOPLAMENTOS, EMBREAGENS, VARIADORES DE

VELOCIDADE E FREIOS (TRAVÕES), ELETRO-MAGNÉTICOS - posição 8505.20 da NCM/SH;

ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR - posição 8507 da NCM/SH;

APARELHOS E DISPOSITIVOS ELÉTRICOS DE IGNIÇÃO OU DE ARRANQUE PARA MOTORES DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) OU POR COMPRESSÃO (POR EXEMPLO: MAGNETOS, DÍNAMOS-MAGNETOS, BOBINAS DE IGNIÇÃO, VELAS DE IGNIÇÃO OU DE AQUECIMENTO, MOTORES DE ARRANQUE); GERADORES (DÍNAMOS E ALTERNADORES, POR EXEMPLO) E CONJUNTORES-DISJUNTORES UTILIZADOS COM ESTES MOTORES - posição 8511 da NCM/SH;

APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (posição 8539), LIMPADORES DE PÁRA-BRISAS, DEGELADORES E DESEMBAÇADORES ELÉTRICOS, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CICLOS E AUTOMÓVEIS, E PARTES - posição 8512 da NCM/SH;

MICROFONES E SEUS SUPORTES; ALTO-FALANTES, MESMO MONTADOS NOS SEUS RECEPTÁCULOS;

FONES DE OUVIDO (AUSCULTADORES), MESMO COMBINADOS COM MICROFONE; AMPLIFICADORES ELÉ-

TRICOS DE AUDIOFRE-
QUÊNCIA; APARELHOS
ELÉTRICOS DE AMPLIFI-
CAÇÃO DE SOM - posição
8518 da NCM/SH;

TOCA-DISCOS,
ELETROFONES, TOCA-
FITAS (LEITORES DE
CASSETES) E OUTROS
APARELHOS DE REPRO-
DUÇÃO DE SOM, SEM
DISPOSITIVO DE GRAVA-
ÇÃO DE SOM - posição
8519 da NCM/SH;

APARELHOS ELÉTRICOS
DE SINALIZAÇÃO ACÚS-
TICA OU VISUAL (POR
EXEMPLO: CAMPAINHAS,
SIRENAS, QUADROS
INDICADORES,
APARELHOS DE ALARME
PARA PROTEÇÃO
CONTRA ROUBO OU IN-
CÊNDIO), exceto os das
posições 8512 ou 8530 -
posição 8531 da NCM/SH;

CONDENSADORES ELÉ-
TRICOS, FIXOS, VARIÁ-
VEIS OU AJUSTÁVEIS -
posição 8532 da NCM/SH;

RESISTÊNCIAS ELÉTRI-
CAS (INCLUÍDOS OS
REOSTATOS E OS PO-
TENCIÔMETROS), EXCETO
DE AQUECIMENTO -
posição 8533 da NCM/SH;

FARÓIS E PROJETORES,
EM UNIDADES SELADAS -
posição 8539.10 da
NCM/SH;

LÂMPADAS E TUBOS DE
INCANDESCÊNCIA,
EXCETO DE RAIOS
ULTRAVIOLETA OU
INFRAVERMELHOS - posi-
ção 8539.2 da NCM/SH;

ELETRODOS DE CARVÃO,
ESCOVAS DE CARVÃO,
CARVÕES PARA LÂMPA-
DAS OU PARA PILHAS E
OUTROS ARTIGOS DE

<p>GRAFITA OU DE CARVÃO, COM OU SEM METAL, PARA USOS ELÉTRICOS - posição 8545 da NCM/SH;</p> <p>PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705 - posição 8708 da NCM/SH;</p> <p>PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DA posição 8711 (MOTOCICLETAS, INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES) - posição 8714 da NCM/SH;</p> <p>ASSENTOS DOS TIPOS UTILIZADOS EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, E SUAS PARTES - posição 9401.20.00 da NCM/SH;</p> <p>OUTRAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE USO EM VEÍCULO, AUTOMOTOR.</p>			
<p>PRODUTOS FARMACÊUTICOS E MEDICINAIS DE USO HUMANO, TAIS COMO:</p> <p>ADOÇANTE ARTIFICIAL;</p> <p>ALBUMINA;</p> <p>COLÍRIO OFTALMOLÓGICO;</p> <p>CONTRASTE RADIOLOGICO;</p> <p>FITOTERÁPICO;</p> <p>HIDRATANTE (EMOLIENTE OU ANTISÉPTICO);</p> <p>HOMEOPÁTICO;</p> <p>LAXANTE;</p> <p>OFICINAL (MERCÚRIO CROMO, IODO, ÁGUA OXIGENADA, ELIXIR PAREGÓRICO ETC.);</p> <p>ÓLEO MINERAL MEDICINAL;</p> <p>PLASMA HUMANO;</p> <p>PRODUTO DERMATOLÓGICO MEDICINAL;</p> <p>PRODUTO ODONTOLÓGICO;</p> <p>SABÃO, SABONETE, XAMPU, PASTA, LOÇÃO E TALCO (MEDICINAIS);</p>	<p>- Preço de tabela sugerido pelo órgão competente para a venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.</p> <p>- Inexistindo os valores acima, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do IPI, o frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de:</p>	<p>Aquisições no Estado</p> <p>Aquisições em outra</p>	<p>9</p>

SOLUÇÃO PARA LENTES DE CONTATO; SOLUÇÃO PARENTERAL GLICOSADA OU ISOTÔNICA	do Rio de Janeiro	unidade da Federação	
	28,82%	41,38%	
	- A base de cálculo será reduzida em 10% (dez por cento), não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento).		
VINAGRE PARA USO ALIMENTAR - posição 2209.00.00 da NCM/SH	18,44%	30%	9.".

(Redação do Anexo II, do Livro II, alterada pelo Decreto Estadual n.º 41.175/2008, vigente desde 14.02.2008).

ANEXO IV

Tipo de operação ▼	Margem de valor agregado Alíquota interna do Estado do Rio de Janeiro: 19%		
	Lista Negativa	Lista Positiva	Lista Neutra
Operação interna	32,93%	38,24%	41,42%
Remessa para o RJ	44,41%	50,18%	53,64%

I - LISTA NEGATIVA – produtos: soros e vacinas (posição 3002, exceto nos itens 3002.30 e 3002.90); medicamentos (posição 3003, exceto no código 3003.90.56 e posição 3004, exceto no código 3004.90.46); dentífricos (item 3306.10); fios dentais (item 3306.20); enxagüatórios bucais (item 3306.90); ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc. (código 3005.10.10); preparações químicas contraceptivas à base de hormônios (código 3006.60.00); e escovas dentífricas (código 9603.21.00), sendo da NCM/SH todas as posições, códigos e itens citados;

II - LISTA POSITIVA – produtos: soros e vacinas (posição 3002, exceto nos itens 3002.30 e 3002.90); medicamentos (posição 3003, exceto no código 3003.90.56 e 3004, exceto no código 3004.90.46); ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc. (código 3005.10.10); e preparações químicas contraceptivas à base de hormônios (código 3006.60.00), sendo da NCM/SH todas as posições, códigos e itens citados, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no artigo 3.º da Lei federal n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000 ;

III - LISTA NEUTRA – produtos: provitaminas e vitaminas (posição 2936); medicamentos (códigos 3003.90.46 e 3004.90.56); ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc. (posição 3005, exceto no código 3005.10.10); fraldas descartáveis ou não (posições 6111 e 6209 e códigos 4818.40.10 e 5601.10.00); mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico (códigos 3924.10.00 e 4014.90.90 e item 7013.3); preservativos (código 4014.10.00); chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas (código 4014.90.90); absorventes higiênicos, de uso interno e externo (código 5601.10.00 e item 4818.40); seringas (item 9018.31); agulhas para seringas (código 9018.32.1); e contraceptivos - dispositivos intra-uterinos - DIU (código 9018.90.9), sendo da NCM/SH todas as posições, códigos e itens citados.

Nota - Caso algum dos produtos mencionados nos incisos I e II seja excluído da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do artigo 1º da Lei federal nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, na forma do seu § 2º, fica automaticamente incluído no inciso III deste artigo (LISTA NEUTRA).

{redação do Anexo IV, do Livro II, acrescentada pelo Decreto Estadual n.º 41.175/2008, vigente desde 14.02.2008}.